



Proc. Administrativo 15- 13.269/2025

De: Marcus C. - PGM - GAB

Para: SEDH - Secretaria Especial de Direitos Humanos - A/C Gabriel R.

Data: 25/09/2025 às 16:33:23

Setores envolvidos:

PGM - GAB, SEDH, SEDH - SAEI, SEDH - DPDH, PGM - DEPLIC - PJ, PGM - DEPLIC, PGM - PROC, SEDH - DPDH - PCA, Respondentes Ouvidoria - SEDH

Inexigibilidade para curso de Capacitação em Escuta Especializada aos atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) que atuam na rede de proteção de Crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violências

Prezado Sr. Secretário,

Em devolução, com pareceres nos despachos 13 e 14, que adoto.

Atenciosamente,

—

Marcus Motta Monteiro de Carvalho
Procurador-Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4E00-ADF6-F82C-0510

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCUS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO (CPF 034.XXX.XXX-17) em 25/09/2025 16:33:34
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/4E00-ADF6-F82C-0510>



Proc. Administrativo 14- 13.269/2025

De: Gustavo D. - PGM - DEPLIC

Para: PGM - GAB - Gabinete da Procuradoria Geral do Município - A/C Aline C.

Data: 25/09/2025 às 16:14:50

Setores (CC):

PGM - GAB

Setores envolvidos:

PGM - GAB, SEDH, SEDH - SAEI, SEDH - DPDH, PGM - DEPLIC - PJ, PGM - DEPLIC, PGM - PROC, SEDH - DPDH - PCA, Respondentes Ouvidoria - SEDH

Inexigibilidade para curso de Capacitação em Escuta Especializada aos atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) que atuam na rede de proteção de Crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violências

Srs. Assessores,

1) Ratifico, por seus próprios fundamentos, o assertivo (como de hábito) parecer da lavra do Dr. Rodrigo Esteves, anexo ao Desp. 13, que opina favoravelmente à contratação direta em pauta nos autos, à luz do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/21, desde que, de todo modo, atendidas as seguintes condicionantes: i) instrução do processo com documentação comprobatória (a) da notória especialização (ou seja, títulos acadêmicos, publicações e experiência anterior) dos profissionais indicados pela pretensa contratada, e da (b) formal vinculação (CLT ou contratos civis) de tais profissionais com a empresa escolhida; ii) confirmação, pela SSLICOM, da compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado; e iii) formalização da contratação através de contrato propriamente dito.

2) Único acréscimo, de nossa parte: recomenda-se instrução do processo com (se, claro, for este mesmo o caso) declaração de inexistência de parentesco entre representantes da aventada contratada com agentes públicos municipais, em cumprimento, assim, ao disposto no art. 65, V, p. único, da Lei Municipal nº 13.830/19.

3) Posto isso, solicita-se, por obséquio, remessa sucessiva dos autos: i) ao Sr. PGM, a fim de, se de acordo, aprovação do antedito parecer e, pois, da presente manifestação; e ii) à unid. demandante, para adoção das providências mencionadas (itens 1 e 2 supra) e, após, seqüência do processo, a culminar com a celebração do contrato entre as partes, publicação do extrato respectivo nos atos do governo da pjf e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e, ao fim, acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/21.

Grato.

Gustavo Andrade Dantas

Procurador Municipal

Matrícula 39989204

OAB-MG nº 102.520

PGM/DEPLIC - Gerente





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2E94-C47C-AE3C-D105

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUSTAVO ANDRADE DANTAS (CPF 060.XXX.XXX-43) em 25/09/2025 16:14:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/2E94-C47C-AE3C-D105>



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

PARECER

Ref.:
Proc. Nº 13.269/2025

EMENTA: Serviços técnico-especializados – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal – inexigibilidade de licitação – natureza singular e notória especialização - considerações.

1 – Da Constituição Federal, decorre o entendimento de que a regra é a realização de licitação pública para a contratação de serviços, obras ou aquisição de bens e equipamentos, conforme disposto no art. 37, XXI, da CF.

2 – Em situações especiais, será possível o afastamento do processo licitatório, seja quando houver expressa autorização legal (prevista em norma geral da União – são os casos de dispensa de licitação ou de licitação dispensada), seja quando houver inviabilidade fenomênica de competição (que são as hipóteses de inexigibilidade de licitação, previstas, exemplificativamente, na Lei nº 14.133/21)..

3 – A contratação de serviços de treinamento e de aperfeiçoamento para servidores públicos está capitulada no art. 75, III, “f”, da Lei nº 14.133/21, a exigir, dada sua natureza de serviços técnico-especializados de natureza predominantemente intelectual, que os profissionais ou empresas envolvidos detenham notória especialização.

4 – Por força do disposto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/21, “considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Nos presentes autos, a SEDH submete à PGM proposta de contratação direta da empresa, Universidade Corporativa do Brasil - UNICOR para a contratação de serviços de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoa”, cujo objeto foi assim delineado no TR:

2.1. Contratação de empresa especializada de Consultoria, Assessoria e Formação para Curso de Formação em Escuta Especializada de proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no município de Juiz de Fora, para os atores do Sistema de Garantia de Direitos.

O objeto segue detalhado no TR, *verbis*:

2.2. A referida capacitação pretende promover capacitação para atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) sobre o método de Escuta Especializada. Nos termos da documentação apresentada pela empresa requisitada, o curso de capacitação será realizado de forma híbrida sendo 16 horas presenciais + 104 horas online (na qual serão disponibilizados materiais didáticos exclusivos) =

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Assinado por 1 pessoa: RODRIGO ESTEVES SANTOS PIRES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/9566-3252-6593-0B8D> e informe o código 9566-3252-6593-0B8D





PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

totalizando 120 horas/aula, tendo um total de 3 meses de duração, além de 9 meses de acesso à plataforma para estudos, revisão/aprofundamento dos temas e networking na comunidade de aprendizagem. O curso contará com conteúdos programáticos divididos em 5 módulos, sendo eles:

Como justificativa para a escolha do fornecedor, assim se registrou no TR:

2.3. A empresa será selecionada por meio da realização de processo de contratação direta por inexigibilidade licitatória. A inviabilidade de contratação por licitação justifica-se por ser um curso que foi elaborado pelas maiores referências nacionais sobre o assunto que atuaram diretamente no processo de concepção e implementação da Lei Fed.13.431/17 (Escuta Protegida) e de sua regulamentação (Decreto 9.603/18). Importante ressaltar que é uma empresa que oferta cursos de formação e atualização profissional em todas as regiões brasileiras, presente em mais de 100 municípios brasileiros com este curso, atendendo aos novos protocolos e parâmetros da escuta especializada e depoimento especial, conforme preconizado na Lei Fed. 13.431/2017, visando a garantia dos direitos e a não revitimização de crianças e adolescentes na rede de proteção e no sistema de justiça. A escolha da Empresa Universidade Corporativa do Brasil - UCORP se configura como melhor caminho para fornecer a capacitação conforme descrito no item 2.1, uma vez que possui no seu quadro grandes referências nacionais que possuem expertise e conhecimento abrangente sobre o assunto.

Foram anexados, ao despacho inaugural, para além do TR, documentos de regularidade fiscal da proponente, bem como documentos comprobatórios de preços. Também anexados, mais para frente, sigdein e declaração de disponibilidade financeira.

No despacho 07, foi anexado um único documento com o resumo de currículos de 04 (quatro) profissionais.

No despacho 08, foram anexadas 03 (três) justificativas: (i) de não elaboração do ETP; (ii) dos preços propostos; (iii) de não realização de análise de riscos.

No despacho 09, fiz algumas ponderações em tese, pugnando pela complementação das seguintes informações:

Porém, entendo que, para análise jurídica, mister se faz que sejam prestados alguns esclarecimentos:

1 - por que a demanda teve início como projeto de realização de chamamento público, nos termos da Lei nº 13.019/2014 (e da regulação específica sobre uso de recursos do FMDCA), porém, migrado para hipótese de inexigibilidade?

2 - Qual é o vínculo formal entre os intelectuais mencionados no despacho 7 e a empresa escolhida? São empregados? Dirigentes? Os currículos estão disponíveis

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

em alguma plataforma pública de consulta?

3 - Qual a experiência anterior da empresa escolhida quanto à oferta do treinamento proposto?

Caso entenda, na SEDH, que seria benfazeja uma reunião para troca de ideias e informações, estou à disposição (32991137000), desde que se trate de reunião ONLINE (dada minha lotação fora de Juiz de Fora).

Sobreveio resposta no despacho 11, donde se destaca o seguinte:

1. Migração do chamamento público para a inexigibilidade

O Documento nº 4064/2025 apensado ao Despacho 1 do Processo 13.269/2025, ao ser encaminhado ao Comitê Gestor de Contratos e Convênios, contemplou tanto a despesa do Edital de Chamamento Público voltado para Política da Criança e Adolescente à luz da Lei nº 13.019/2014 e a Inexigibilidade para a Contratação do serviço técnico especializado de natureza singular, a ser executado por instituição de notória especialização, com base no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. A fim de evitar 2 movimentações orçamentárias.

2. Vínculo dos intelectuais com a instituição

Em relação ao vínculo dos intelectuais mencionados no despacho, destacamos que o Prof. Dr. Benedito Rodrigues dos Santos, coautor da Lei nº 13.431/2017 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, integra o corpo docente da Universidade Corporativa do Brasil, exercendo a função de Coordenador Acadêmico do curso de Escuta Especializada.

Além dele, outros profissionais de reconhecida especialização vinculam-se diretamente à instituição, compondo seu quadro de docentes, sendo responsáveis pelo desenvolvimento, acompanhamento e execução das formações ofertadas. Os currículos dos docentes encontram-se disponíveis em plataformas públicas de consulta, além de constarem nos materiais institucionais apresentados pela entidade, como por exemplo, a proposta pedagógica e comercial enviada previamente.

3. Experiência anterior da empresa contratada

A Universidade Corporativa do Brasil possui ampla trajetória de atuação no tema, consolidada pela realização de:

- Cursos de Escuta Especializada em diferentes formatos (online e presenciais);
- Capacitações sobre Depoimento Especial e Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense;
- Assessoria técnica a Comitês Municipais e Estaduais de Implementação da Escuta Protegida;
- Workshops e treinamentos intersetoriais para redes de proteção em diversos entes federados.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

Sua metodologia própria, já aplicada com êxito em dezenas de municípios, alia fundamentação teórica, aplicação prática e acompanhamento técnico, garantindo a efetividade da implementação da Lei da Escuta Protegida.

É o breve relato dos fatos. Opino.

I – A contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Está disposto na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vê-se, assim, que a realização de um procedimento licitatório concorrencial¹ substancia um dever público, imposto por regra de matriz constitucional expressa (como sói acontecer com toda e qualquer regra jurídica, que há de estar expressa no Ordenamento, ao contrário do que se passa com os princípios jurídicos, que são normas de dimensão diversa e que podem estar implícitos), dever este que admite duas ordens de exceção: (i) uma de natureza fenomênica, decorrente de situação de inviabilidade de competição; (ii) outra decorrente do denominado poder de conformação do legislador infraconstitucional, a quem cabe, sempre visando à concretização do interesse público, escolher as hipóteses em que a realização da competição pública não se revela vantajosa.

No primeiro caso, estamos diante das hipóteses de inexigibilidade de licitação, haja vista que, se não há possibilidade fática ou fenomênica de realização da competição no caso concreto, a solução terá de passar pela contratação direta de determinado fornecedor. Justamente por isto que os casos de inexigibilidade, quando tratados na legislação ordinária, são meramente exemplificativos.

¹ Concorrencial no sentido de uma disputa, e não o conceito técnico de concorrência como uma das modalidades de licitação.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



Ao revés, quando se fala em dispensa de licitação, está-se diante da consideração da viabilidade fática ou fenomênica da competição, mas que, por razões de relevante interesse público, houve por bem o legislador afastar o certame, por meio de hipóteses expressas e dotadas de proporcionalidade. Tais casos, destarte, são estipulados em rol exaustivo, isto é, *numerus clausus*.

A Lei nº 14.133/2021 também trata a hipótese como inexigibilidade:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Conforme amplamente discutido acima, na hipótese de contratação de serviços verdadeiramente singulares, o caso será sempre de inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 74, III, “b”, “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, no regime anterior, o tema vinha disciplinado no art. 25, da revogada Lei nº 8.666/93, que se valia de dois conceitos jurídicos indeterminados para viabilizar a contratação direta, “serviços singulares” e “notória especialização”:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Surgiu, então, seja na doutrina, seja na jurisprudência dos órgãos de controle, a distinção entre serviços singulares e serviços corriqueiros ou comuns, como determinantes para início de análise da inexigibilidade. Dizendo de modo diverso, primeiro se verificava se o objeto, de fato, revelaria um serviço de natureza singular, para, somente após, verificar-se a notória especialização do prestador.



Mas isto sempre trouxe inúmeras dificuldades, já que, sendo conceito jurídico indeterminado, sempre haveria a zona de certeza positiva, a zona de certeza negativa e, por fim, a zona cinzenta, esta sim fonte inesgotável de problemas.

A nova lei, até mesmo aderindo àquilo que já havia sido objeto de atenção especial pela Lei nº 14.039/2020, que assim dispôs:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.
.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Sob o prisma da Lei nº 14.133/21, divulga o TCU² a seguinte orientação quanto à hipótese aqui ventilada:

A Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização¹⁰⁹⁴; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

Assim, diferentemente da Lei 8.666/19931095, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto1096 como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

É importante observar que a contratação direta de um notório especialista depende das características do serviço a ser prestado. Inovações legislativas, como a da Lei 14.039/2020, que vinculou a singularidade dos serviços prestados por advogados e por contadores à notoriedade daqueles que os executam (singularidade subjetiva)1097, podem levar à interpretação equivocada de que todo e qualquer serviço prestado por notórios especialistas pode ser contratado por inexigibilidade de licitação.

O que determina a necessidade de notória especialização para executar o serviço são as características diferenciadas desse serviço. Assim, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de um profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois isso poderia violar os princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.

Portanto, a contratação direta, por inexigibilidade, com arrimo no art. 74, III, da Lei nº 14.133/21, exige (i) a demonstração de que se trata, na realidade, de um serviço técnico especializado (diverso, assim, de serviços meramente corriqueiros ou que não exijam qualquer expertise maior); (ii) que o contratado seja detentor de notória especialização (é dizer, que se trate de profissional ou profissionais gabaritados, com experiência e produção acadêmica anteriores – o que não significa dizer que haja necessidade de que sejam únicos ou incomparáveis ou superiores a outros igualmente gabaritados); (iii) por fim, que a contratação é imprescindível à satisfação do objeto contratado (é dizer, que não haja corpo técnico igualmente gabaritado e apto a realizar a mesma atividade no órgão contratante).

II – O caso concreto e o enquadramento legal.

Conforme se infere do TR, a contratação pretendida está assim justificada:

3 - DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO: 3.1. A necessidade de destinação de recursos públicos para a contratação de empresa especializada justifica-se pelo que preconiza a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantias de direitos da crianças e do adolescente vítimas ou testemunha de violência e define que a criança e o adolescente serão ouvidos sobre

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



a situação de violência por meio de escuta especializada, que deverá ser realizada por profissional capacitado. 3.2. Conforme o Decreto Fed. nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, a escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos e nas demais áreas de atuação dessa política pública, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados. É também previsto, em seu Art. 27, que os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência participarão de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções.

3.3. Conforme preconiza a Lei Municipal n 8056/1992, em seu Art. 6, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente “III - Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados ao atendimento da criança e do adolescente, que deve ter preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas”. 3.4. Por deliberação do CMDCA/JF, conforme Resolução nº 18/2025, consta no Plano Municipal de Aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMECAD): “Eixo 1 - Controle Social e o Sistema de Garantia de Direitos - 1.1 Capacitar e formar continuamente os conselheiros de Direitos, Tutelares e atores sociais do SGD quanto às suas atribuições e a políticas voltadas para a infância e adolescência. Incluindo os administrativos dos CTs; 1.1.1 Capacitar equipes multidisciplinares e dos cuidadores das instituições de acolhimento conforme deliberação da IX Conferência Municipal; 1.3 Realizar seminários locais para as equipes que trabalham com o SGD”; “Eixo 3 - 3.2 Ações pertinentes ao Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência”. A Capacitação para Escuta Especializada tem sido discutida e foi devidamente deliberada no Comitê supracitado, cuja finalidade é de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê. 3.5. Por fim, o curso capacitará os Profissionais do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) que atuam na rede de proteção de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violências para garantir o que preconiza a Lei Fed. 13.431, que determina que as crianças e os adolescentes do município sejam ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha, para a superação das consequências da violação sofrida.

A ideia, assim, é de uma capacitação técnica junto a todos os servidores públicos (sobretudo conselheiros tutelares e pessoas vinculadas ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente) envolvidos com a lida diária com o público-alvo, em especial quanto à estratégia (e cumprimento de lei) da “escuta especializada”, por meio de atividades de treinamento de pessoal, ministração de aulas e cursos etc., a justificar o enquadramento do objeto como serviço técnico especializado (art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21).

Quanto à notória especialização do prestador, foi anexado, ao despacho 07,

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



documento que indica a formação das seguintes pessoas em tese envolvidas na prestação dos serviços:

Benedito Rodrigues dos Santos (Coordenador)

Uma das maiores referências brasileiras em direitos humanos de crianças e adolescentes, é professor, pesquisador e consultor internacional. É um dos autores do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Lei da Escuta Protegida (Lei 13.431/17) e do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense. Doutor em Antropologia pela Universidade da Califórnia Berkeley, com pós-doutorado pelas universidades Johns Hopkins e UCLA, possui mais de 56 publicações nacionais e internacionais sobre direitos da criança e do adolescente. Atua como coordenador acadêmico na Universidade Corporativa do Brasil e professor/pesquisador na Universidade de Brasília (UnB). Tem ampla experiência em consultorias para organizações internacionais como UNICEF e Childhood Brasil.

Gorete Medeiros Vasconcelos

Psicóloga especialista em violência contra crianças e adolescentes, mestre em Psicologia Social pela PUC/SP e com vasta experiência em projetos voltados à proteção da infância. Atuou como consultora para instituições como UNICEF, Childhood Brasil e Ministério do Turismo, com foco no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. É fundadora de iniciativas importantes, como o Pacto São Paulo Contra a Violência Sexual de Crianças e Adolescentes, e docente convidada da Universidade Corporativa do Brasil.

Manuella Rodrigues Ewerton Santos

Psicóloga especializada em Neuropsicologia, atua no Centro Integrado 18 de Maio, atendendo crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Foi revisora técnica do Guia de Escuta Especializada: Conceitos e procedimentos éticos e protocolares (2023), em parceria com a Childhood Brasil e o Governo Federal. É docente na Universidade Corporativa do Brasil, com foco em instrumentos práticos da escuta especializada, como matriz de risco, relatórios de violência e o Plano de Atendimento Integrado da Criança e do Adolescente (PAICA).

Polímnia Olinto Cassimiro

Psicóloga, assistente social e advogada com vasta experiência em proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Atua como consultora para o Unicef e como professora universitária nas áreas de direitos humanos. Coordenou a implantação de núcleos de escuta protegida na rede municipal de educação de Vitória da Conquista, promovendo a cultura de proteção no município. Possui experiência como entrevistadora forense no Complexo de Escuta Protegida de Vitória da Conquista e foi conselheira de direitos da criança e do adolescente (2021-2023). Atualmente, é docente na Universidade Corporativa do Brasil nos cursos de escuta especializada e depoimento especial.

Esta apresentação resumida de currículo, só por só, dá a entender que se trata, realmente, de profissionais detentores de notória especialização, seja pelos títulos acadêmicos (cursos e atuação como professores universitários), seja pela vasta experiência, justamente, no objeto da contratação pretendida (“escuta especializada”).



Não obstante, é preciso que haja, nos autos, comprovação dos títulos e referências.

De igual modo no que cinge à formal vinculação entre tais profissionais e a empresa escolhida nestes autos, haja vista que a inexigibilidade terá como condição determinante, justamente, a responsabilidade técnica dessas pessoas para com o desenvolvimento dos trabalhos.

Ou se trata de profissionais contratados via CLT, ou então se trata de contratos civis de outra natureza, porém, seja qual for o modelo de vinculação, a legitimidade da contratação está condicionada à comprovação disto.

Por fim, quanto à necessidade da contratação para atendimento da demanda, a justificativa constante do TR, devidamente transcrita acima, parece capaz de demonstrar que não há, internamente, junto à SEDH ou à própria PJJ, condições internas de suprimento de uma demanda extremamente específica e especial.

III – Apontamentos específicos.

Afiançada, em tese, a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no disposto no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21, alguns aspectos estão a merecer destaque nestes autos.

Primeiro, quanto aos preços propostos e sua compatibilidade com os de mercado, há necessidade de análise específica pelo setor competente da SELICON, tanto mais por que os documentos juntados ao despacho inaugural, em tese, indicam preços diversos, contratos unilateralmente assinados etc. etc. etc.

Segundo, por que se trata de contratação de serviços técnicos especializados, não há autorização para sua substituição legal por outros documentos, conforme disciplina do art. 95, da Lei nº 14.133/21.

Terceiro, quanto ao ETP, a SEDH justifica a não apresentação, seguindo, exatamente, o que preconiza a Resolução STDA 03/2023:

Art. 7º As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de Estudo Técnico Preliminar - ETP.

Parágrafo único. É dispensável a elaboração do ETP, mediante justificativa

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

aprovada pela autoridade competente, nos seguintes casos:

VI - na hipótese prevista no inc. III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

IV – Conclusões.

Por todo o exposto, OPINIO FAVORAVELMENTE à contratação direta, por inexigibilidade, com fulcro no disposto no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21, desde que:

1 – seja acostada, aos autos, documentação comprobatória: (i) da notória especialização dos profissionais indicados pela empresa (títulos acadêmicos, publicações e experiência anterior) e da (ii) formal vinculação de tais profissionais com a empresa escolhida (CLT ou contratos civis);

2 – seja atestada a compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado, a encargo da SELICON;

3 – seja celebrado formal contrato administrativo.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

RODRIGO ESTEVES SANTOS PIRES
Procurador Municipal
OAB/MG 76.575 – OAB/DF 81.850
MAT. 141038/02



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9566-3252-6593-0B8D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RODRIGO ESTEVES SANTOS PIRES (CPF 900.XXX.XXX-87) em 23/09/2025 12:06:00 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/9566-3252-6593-0B8D>